

25/02/83

Arg. CX 07/87

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO ____/____/____
TÉRMINO ____/____/____
EXERCÍCIO DE 19__87

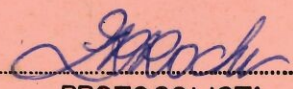
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROTOCOLADO SOB Nº 654/87

ASSUNTO:
Encaminhando BALANÇO GERAL, referente ao
exercício de 1986.

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e oitenta e sete, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.


PROTOCOLISTA

Est. Zanon
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 654/87

Em 31 de 03 de 1987

Zanon
Protocolista

GAB

OF. N.º 285

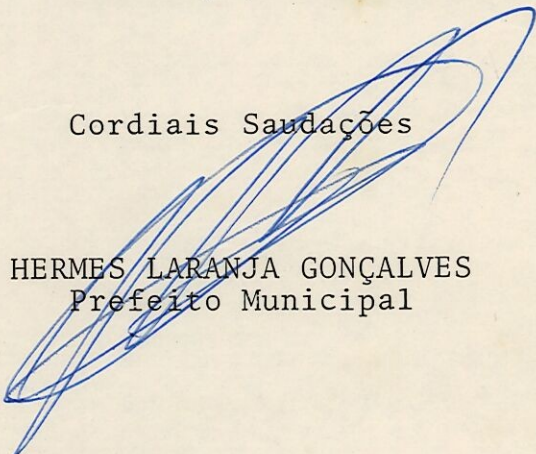
Vitória, 30 de março de 1 987.

Senhor Presidente:

Cumprindo disposições legais, faço remessa a V.Exa., pelo presente e para os devidos fins, do Balanço Geral desta Prefeitura, referente ao exercício de 1986.

No ensejo, renovo-lhe as minhas mais

Cordiais Saudações


HERMES LARANJA GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Vereador José Roberto Zanoni
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital

/alo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Amexa ao Proc. nº 654/87

A Comissão de Finanças.

S.S., 19/87

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente:

Processo em Exame.

Em, 06-04-88

[Signature]

Sr. Presidente:

Aprova o prece

Em, 14-04-88

[Signature]
- Presidente -

Ao Sr. Superintendente,

Solicito que o Processo seja encaminhado a
Assessoria Legislativa para adotar as providências necessárias.

Em, 19.04.88

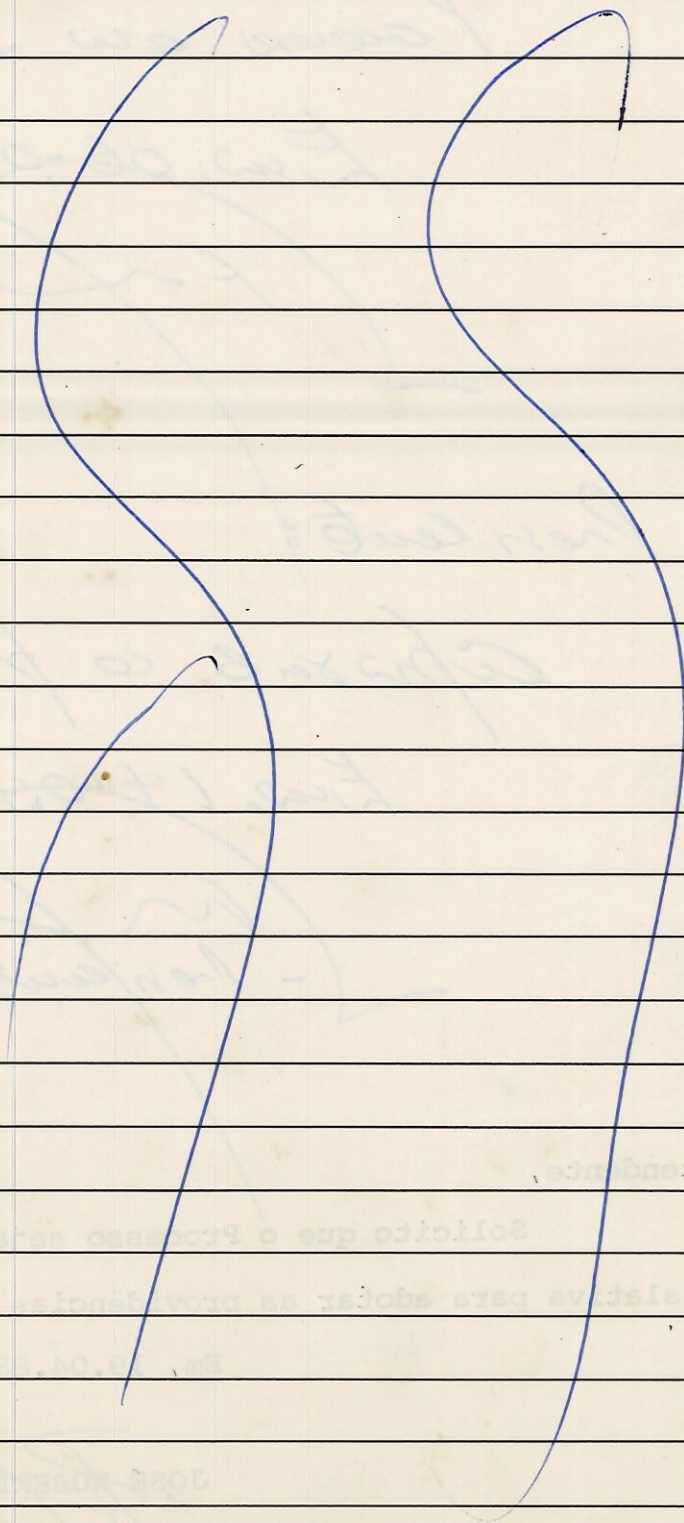
JOSE ROBERTO ZANONI

[Signature]
PRESIDENTE

Jo. Chef da Associação Ciência -
providenciou-se

Em 19-04-88


SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO



fls 3
[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER:

PROCESSO Nº 654/82

RELATOR : ARNALDO PINTO DA VITÓRIA

Senhores Membros:

Analisando o presente balanço, constatamos que os valores registrados nos anexos de comparativo da despesa fixada com a realizada foram classificados corretamente por Órgão, Função, Programa, Sub-programa, Projeto ou Atividade e Elemento, e dentro dos limites dos créditos autorizados pela Lei do Orçamento. E que os valores registrados nos anexos de comparativo da Receita prevista com a Arrecadada foram classificados corretamente por códigos e categorias econômicas.

Face ao exposto, concluímos que o referido balanço foi elaborado em conformidade com as normas de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, o que nos leva a emitir parecer favorável.

Sala das Comissões, 22 de março de 1988

ARNALDO PINTO DA VITÓRIA
Relator

Membros:

[Signature]
[Signature]



fls 3
[Signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao Proc. nº 654/87

A Superintendência.

Para as devidas providências, em razão de ter sido o presente processo incluído no expediente, pela Assessoria Técnica Legislativa, na 21ª Sessão Ordinária, para conhecimento do plenário, do parecer emitido pela Comissão de Finanças, no processo nº 654/87, contendo o Balanço Geral da Prefeitura, referente ao exercício de 1986.

Em, 20, de abril de 1988.

[Signature]

PRESIDENTE DA CÂMARA, 21ª Sessão Ordinária

Ao Diretor do D.M.A. p/providenciar

Em 20 / 04 / 1988

[Signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

Em tempo:

Ao Vereador Estanislau Kostka Stein, para
visto ao Circunscrito.

Em 20-04-88

[Signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

A Secretária ad hoc da Comissão de Finanças,
Para proceder à anexação dos processos nº 1244/88,
567/89 e 2.503/89, todos relativos às contas do ex-
ercício de 1986.

Em 26/Fev./1991.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Stan Stein
PRESIDENTE

[Signature] presidente da Comissão de Finanças

Providenciando providenciado conforme solicitação de U.S.

Em 24.02.91 *[Signature]* H. Neves

À Sr. Presidente da Câmara

Para submeter à apreciação do Plenário o requerimen-
to do vereador Stan Stein, formulado em seu relatório de
vistas, anexado ao presente às folhas 6 a 13, para re-
visão, no âmbito da Comissão de Finanças, do parecer,
formulado pela Comissão de Finanças constituída em
22 de março de 1981.

Em 28/fev./1991

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Stan Stein
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vitória

fls 5
2000

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o Plenário, com base no artigo 193, inciso III, do Regimento Interno (Resolução nº 1083, de 15/07/1975), VISTA ao Projeto de
nº *Procedimento* protocolado na Secretaria da Câmara sob
o nº *654*/..... *87* ..

Palácio Attilio Vivacqua, em .../.../....

Ademir da Costa Silva
VEREADOR

fls 6
1

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Gabinete do Vereador Stan Stein

Processo CMV 1244/88
de 06/06/88

Ref. Processo TC 1460/87
Parecer Ng 034/88
Balanço Geral 1986

Relatório de
Vistas Solicitadas
ante a apreciação do Projeto de
Decreto Legislativo Ng 64/88,
da Comissão de Finanças,
pela aprovação das
contas de 1986.

Recurso contra o Entendimento da Comissão de Finanças.

Recorrente: Vereador Stan Stein
Economista - CORECON Ng 502 17a Reg.

Senhores Vereadores,

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar da Câmara Municipal no controle externo da Administração Municipal (Constituição Federal Art. 31, §1º E arts. 70 a 75), fazendo visita "in loco" na PMV constatou as seguintes irregularidades:

I - Falta de prestação de Contas do Adiantamento de Cz\$250.000,00 feito ao Sindicato das Industrias de Malhas para a IV FITEC;

II - Contratação de Serviços, Sem Licitação, da firma SENSORA; Inobservância da Fase de Liquidação da Despesa com a firma SENSORA, no valor de Cz\$ 3.394.066,96. Vejamos o que determina a Lei Federal 4520/64:

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§2º - A liquidação de despesa por fornecimentos feitos ou serviço prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Vale lembrar o Art. 60:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

III - Admissão de Servidores no Período Eleitoral, proibida pela Lei Nº 7.493/86;

Admissão de Servidores sem obediência à Forma Determinada pelo Art. 105, III da Lei (ES) nº 2.760/73 e sem publicação dos respectivos atos, determinada pelo Art. 102 da mesma lei, vejamos:

"Art. 102 - A publicação das leis e Atos Municipais, salvo onde haja Imprensa Oficial ou Jornal Diário, far-se-á sempre por afixação na Sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 105- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser Expedidos com Observância das seguintes normas:
(...)

II - decreto sem número, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal; (...)

III - portaria, nos seguintes casos;

- a) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de Legislação trabalhista; (...)

IV - Despesa Realizada sem Autorização Legislativa.

Violação das Disposições Gerais da Lei 4320/64, Art. 2º, §2º, II e III e Art 4º, porque foi realizada sem ter sido incluída na Lei de Orçamento de 1986. Vejamos:

Lei 4320/64

Art. 2º A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e Despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, (...).

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 4º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no Art. 2º.

... E a Construção do Complexo Cultural E Social de Vitória não estava prevista na Lei de orçamento de 1986, tendo sido totalmente contratada nesse ano.

... E a despesa ilegalmente realizada foi de Cz\$ 798.228,60, correspondentes, na época, a 7.502,12 OTNs

A preços da DTN Fiscal de Hoje, 16/02/89, aquela despesa equivalerá a NCz\$ 51.914,67: "Uma pequena parcela do projeto", segundo o Tribunal.

Vejamos, pois o "Auxílio Técnico," que o Tribunal de Contas forneceu à Câmara Municipal:

Item I- Falta de Prestação de Contas:

"Houve apresentação da prestação de contas, examinada e considerada regular."

Item II - Ausência de Licitação e Inobservância da Fase de Liquidação da Despesa:

(...) Somos Porque Se Perdoe (sinônimo de "Releve") o procedimento com recomendação no sentido de que Administração Municipal observe melhor a Regra contida no Art. 63 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4320/64, com vistas a Casos Futuros".

Item III - Admissão de servidores no período de eleição (Lei nº 7493/86):

... "Com efeito, é inobservada a regra contida no Art. 102 da Lei nº 2760/73 - Lei Orgânica dos Municípios."

Trata-se, a nosso ver, de Procedimento Perdoável, (sinônimo de "Relevável"), não devendo contudo, a Administração Municipal

deixar de observar a "Regra contida no precitado Art 102 da Lei nº 2760/73, visando a Casos Futuros.

Item IV - Despesa realizada sem Autorização Legislativa:
(...)

"Trata-se, por conseguinte, de procedimento irregular, sem qualquer contestação".

(...)

"Esta chefia, tendo em vista as Razões Expostas, e considerando ainda o Montante da Despesa realizado pelo Município - Cz\$ 464.761.181,90 -, é de opinião que o procedimento deva ser perdoado ("relevado").

"Faz-se necessário, todavia, que Administração Municipal observe as Normas de Direito Financeiro no tocante à elaboração orçamentária com vistas a procedimentos futuros."

Senhores,

Este foi o Parecer do Tribunal de Contas!

Este foi o "auxílio técnico" dado à Câmara Municipal.

Ora, senhores, é bom notar, que as normas de direito financeiro, a que se referiu o relator do T.C, a Lei 4320, foram publicadas em 1964. Portanto, há quase vinte e cinco anos, qualquer técnico secundarista, de contabilidade, sabe quais são as normas, o que é certo ou o que é errado fazer em finanças públicas.

É-nos impossível supor, que o Economista e Prefeito Municipal, Hermes Leoneo Laranja Gonçalves não conhecesse as Normas do Direito Financeiro.

Quanto às contratações de servidores no período eleitoral - proibidas pela Lei 7.493/86 - é simples entender, como burlar a Lei: é só fazer o que se fez: - Não publicar os decretos de provimento e vacância dos cargos públicos, nem as portarias de autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista (Art. 102, 105, II e III Lei 2.760/73).

Sabendo-se com antecedência que a Lei seria votada em determinado período, providenciar-se-ia um estoque de números de processos em branco, para preenchimento futuro com datas atrasadas, "anteriores à publicação da Lei" e tudo certo, os cabos eleitorais, os "amigos do rei" são "contratados" através da máquina do tempo, que retroage e não deixa marcas da publicação exigida pela Lei Orgânica dos Municípios.

Senhores Vereadores,

O auxílio, que o Tribunal de Contas deveria prestar à Câmara Municipal é de natureza constitucionalmente técnica.

Esse relatório perdeu sua neutralidade técnica e assume a defesa, o perdão prévio, sem maiores compromissos com a fiscalização dos Atos Administrativos.

Esse relatório do TC é eminentemente político, porque pressupondo a inocência do Sr Prefeito, dá-lhe um paternal puxãozinho de orelhas, ao chamar-lhe à atenção, "para que observe as leis com vistas a procedimentos futuros."

Quanto aos procedimentos passados, entende o TC, que eles devam ser relevados. Termo sutil, pouco conhecido do homem comum, que quer dizer, "perdoado", "desconsiderado", que seja "livrado da penalidade".

Não podemos acatar o parecer prévio do Tribunal de Contas, porque o mesmo não é técnico, não é imparcial e penetra na seara do julgamento político, privativa da Câmara Municipal.

Quem julga é a Câmara, pois ao Tribunal como órgão auxiliar desta Casa, compete elaborar o parecer técnico, que, ao analisar as contas deverá indicar as infrações, os procedimentos impugnados e os dispositivos infringidos.

O Tribunal constatou algumas irregularidades; procedimentos flagrantemente inconstitucionais, ilegais, mas perdoou-os, recomendando a absolvição do Prefeito e a aprovação das contas de 1986.

A propósito da aceitação das explicações oferecidas pelo Prefeito, sobre a contratação, sem licitação, da firma SENSORA, de que a firma era a única exploradora dos serviços do satélite francês, SPOT, há que se indagar: Por quê tinha que ser francês o satélite? Quem assegurou e por que meios, que não existem outros satélites, de outros países, EUA, Alemanha, Inglaterra, URSS, China, Japão, Holanda, prestando os mesmos serviços?

Se a despesa de Cz\$798.228,60, realizada ilegalmente, porque não prevista no orçamento, foi perdoada "porque tinha um valor insignificante diante da despesa total do exercício", indagamos, por quê e com base em que dispositivo legal se perdoou a liquidação da despesa de Cz\$ 3.394.066,96 correspondente a OTN's 31.889,56, hoje equivalentes a NCz\$ 220.356,86 ?

Será que o Tribunal de Contas entendeu-a insignificante diante da despesa total do Exercício?

Inaceitável, Senhores!

Afora as considerações do Tribunal de Contas, por que esse órgão auxiliar da CMV não checkou as despesas feitas por conta da dotação "Outros Serviços e encargos", do Gabinete do Prefeito (1000.03070202.005 - 3132)?

Todos sabemos, que nas eleições de 1988, o Sr Prefeito, Hermes Laranja, colocou a máquina administrativa à disposição do seu Candidato a Prefeito - Nilton Gomes.

Da mesma forma ele agiu em 1986, ao assumir publicamente, e ao determinar que os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de confiança assumissem a Candidatura da Sra. Rita Camata a Deputada Federal.

Nesse ano de 1986 - ano eleitoral - a dotação do Gabinete saltou dos Cz\$729.857,00 para Cz\$11.663.887,00, num aumento de 1.498,11%. Em termos de OTN, a variação foi de OTN 6.859,56, prevista para todo o ano de 1986, para OTN 105.153,54 (aumento real de 1.433%).

Como em 1987 não teve eleição, a dotação prevista variou apenas 6,35% (de Cz\$ 14.000.000,00 para Cz\$14.889.225,95. Em termos de OTN, esta dotação foi reduzida, de OTN 107.708,88 para 103.757,93.

O "parecer técnico" não conseguiu ver ou enxergar estes absurdos. É bom lembrar que a variação 1598% em 1986 é absurda, pois naquele ano a inflação foi zero, pois era o Plano Cruzado.

Pelo respeito ao sacrifício do nosso povo, aos tributos que paga, estas contas não podem ser aprovadas.

Para melhor compreender o comportamento da dotação de "Outros serviços e encargos" do Gabinete do Prefeito - 1000.03070202005 - 3.1.3.2, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, vejamos os quadros abaixo, com os valores em OTN e em Cruzados:

	1986/OTN	1987/OTN	1988/OTN
inicial	6.859,56	107.708,88	23.452,94
final	105.153,54	103.757,93	78.747,92
variação	(+) 1.432,95% Ano eleitoral	(-) 3,67% Sem eleição	(+) 235,77% Ano eleitoral

	1986/Cz\$	1987/Cz\$	1988/Cz\$
inicial	729.857,00	14.000.000,00	14.000.000,00
final	11.663.887,00	14.889.225,95	164.845.520,00
variação	(+) 1.498,11% Ano eleitoral!	(+) 6,35% Sem eleição!	(+) 1.177,47 % Ano eleitoral!

Da Competência do Tribunal de Contas

Lei Nº 2.485, 30/dez.169

Título II

Da Competência e Jurisdição

Capítulo I

Da Competência

Art. 24 - A competência do Tribunal de Contas decorre de sua condição de órgão auxiliar da Assembléia Legislativa (e das Câmaras Municipais) para o exercício do controle externo,...

(Art. 25. O Tribunal dará parecer prévio em 60 dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Governador do Estado deverá prestar anualmente à Assembleia Legislativa.

§ 2º - O Tribunal deverá apresentar à Assembleia Legislativa minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira orçamentária financeira e orçamentária e nos seus assentamentos!)

Art. 26 - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal, de ofício ou mediante provocação da Representação da Fazenda Pública, se verificar ilegalidade e irregularidades de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

I - conceder prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação, exceto em relação aos contratos;

III - solicitar à Assembléia Legislativa, se se tratar de contrato, que determine a sustação do mesmo ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, no caso de não ter sido atendida a determinação do inciso I.

§ 1º - No caso do inciso III, considerar-se-á insubsistente a impugnação, se a Assembleia Legislativa não se manifestar sobre a solicitação do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias.

§ 2º Se o Governador do Estado ordenar a execução de qualquer ato previsto no item II deste artigo, o fato deverá constar do relatório referido no § 2º do Art. 25.

"Art. 27. Compete ainda ao Tribunal de Contas:
(...)"

V- auxiliar as Câmaras Municipais no exercício do controle externo da execução orçamentária dos Municípios e no julgamento das contas dos respectivos Prefeitos;

Art. 31. (...)

§6º No exercício da auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representantes ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa (ao Prefeito e à Câmara Municipal) sobre irregularidade e abusos que verificar.

Art. 33. Sempre que o Tribunal, no exercício do controle financeiro e orçamentário e em consequência de irregularidade nas contas de dinheiros arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de sanar as irregularidades, devendo também mandar proceder do imediato levantamento das contas para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis."

Sugere-se, ainda a leitura dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, que dá ainda mais força no sentido da fiscalização e controle das contas públicas.

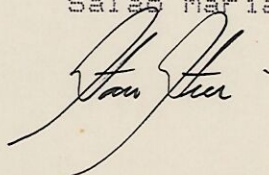
Constatadas as irregularidades, flagrantes, não contestadas pelo Administrador, resolveu o Tribunal relevá-las!

O Tribunal traiu a sua competência, pois abandonando o rigor da análise técnica, penetrou na seara política, ao absolver o Administrador.

O Tribunal extrapolou as suas competências e sem parecer merece imediata rejeição, uma vez, que a preços de 1986, as despesas ilegais, já denunciadas pelo Tribunal, equivaliam a 39.401,25 OTN's e, a preços da OTN fiscal, de hoje, elas equivalem a NCz\$ 272.262,60 (Duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois cruzados novos e sessenta centavos). Uma despesa nada irrelevante, nem relevável, como acredita o Tribunal.

Entendo, que para preservar a seriedade desta Casa, a independência deste Poder Legislativo e o compromisso de combater a corrupção, o Decreto Legislativo deva ser feito, propondo a rejeição das contas, devido ao elenco de irregularidades apontadas pelo próprio Tribunal de Contas, mas por este perdoadas, ao arrepio da Lei, antes porém, encaminhando-se ao Egrégio Tribunal de Contas a solicitação de revisão do parecer, excluindo-se dele o perdão prévio do administrador faltoso ao cumprimento da lei.

Salão Maria Ortiz, 20 de fevereiro de 1989



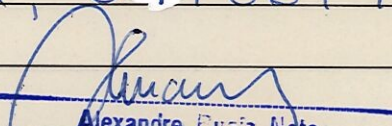


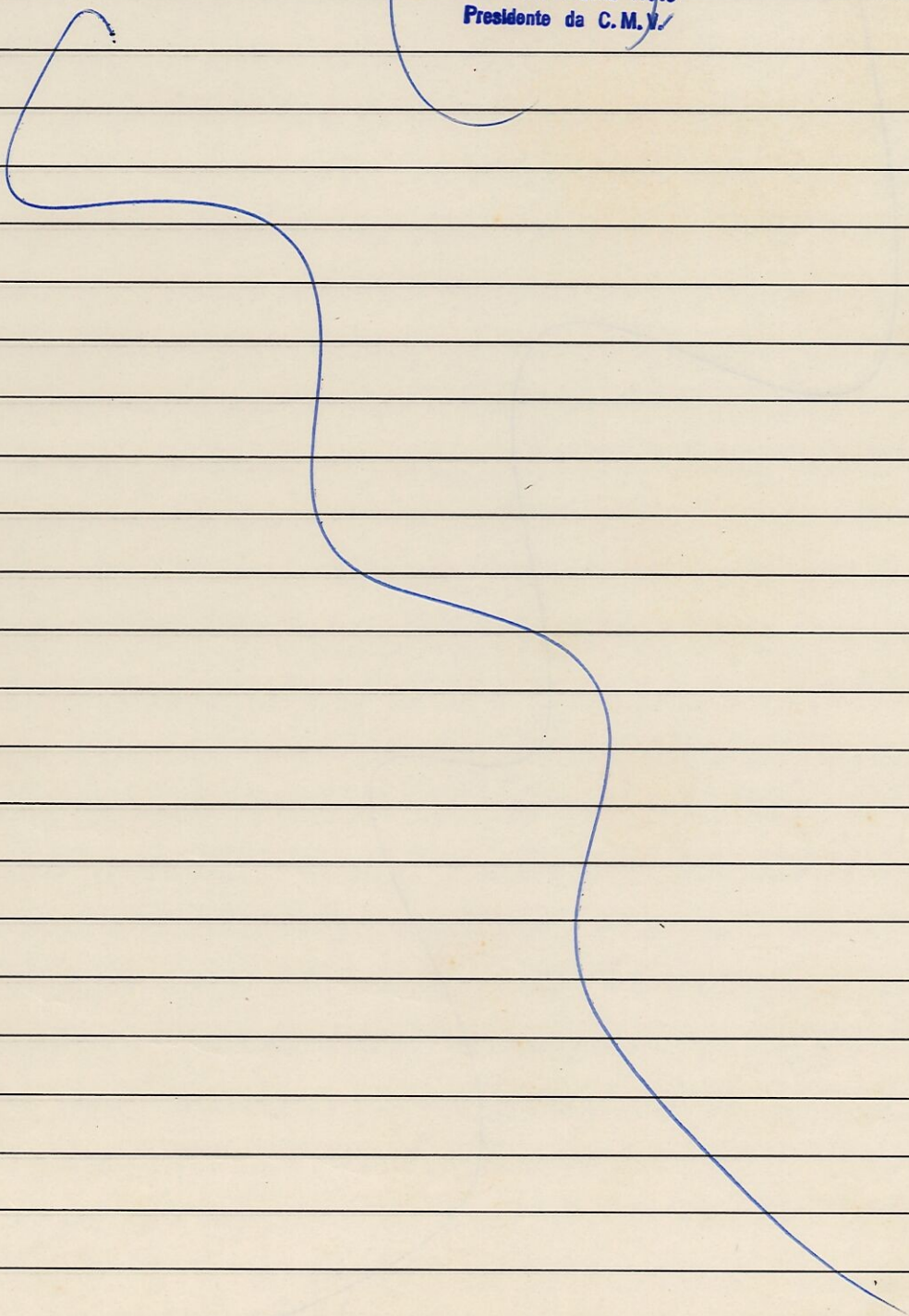
fls 14
2000

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 654/87

A Superintendência
de as providências
em, 04/06/92


Alexandre Dutiz Neto
Presidente da C.M.V.





Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Senhor Presidente,

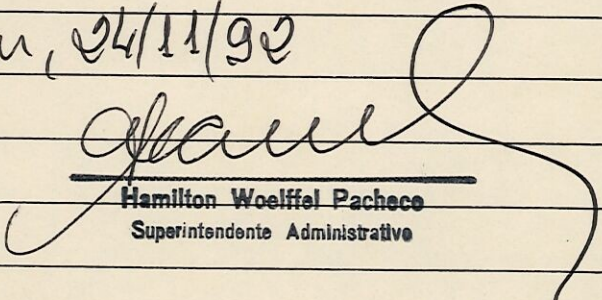
A Comissão de Finanças e Orçamento, através do ofício de nº 009/91, solicitou a contratação dos Serviços de Assessoria Técnica especializada, para que fossem dados pareceres nos balanços gerais e demais projetos de responsabilidade da citada Comissão.

Entretanto, Senhor Presidente, entendemos que face a indisponibilidade orçamentária e financeira pela qual vem atravessando este Legislativo no corrente exercício, inviabilizou este procedimento, visto que os recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo, foram e continuam sendo tão somente para cobertura das despesas com a folha de pagamento do Pessoal e manutenção deste Poder.

Cabe ressaltar que, em conformidade com o que dispõe o artigo 77, parágrafo 2º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Vitória, o artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro ou orçamentário.

Sendo assim, recomendamos que este processo seja novamente encaminhado àquela Comissão, para as providências necessárias que o caso requer.

Em, 24/11/92

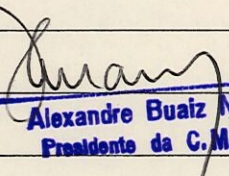

Hamilton Woelfel Pacheco
Superintendente Administrativo



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A: Comissão de Finanças e Orçamento
do emitido parecer.
Em, 30/12/192.


Alexandre Buaiz Neto
Presidente da C.M.V.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º OF. CF 005/94

Vitória, 14 de dezembro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo nº 109/94

Em 14 de dezembro de 1994

Assinado e rubricado

Protocolista

Prezado Senhor:

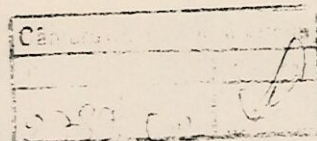
Tendo em vista o término do período Legislativo de 1993/1994 e de não dispormos de Assessoria Técnica especializada para prestar serviços na Comissão, no que diz respeito a pareceres relativos a Balanços Gerais e demais processos referentes a matéria financeira, encaminho a V.Exa. os processos desta Casa e do Executivo Municipal entregues até esta data a Secretaria das Comissões Permanentes, conforme relação em anexo.

Atenciosamente,

Sandro Machado Barroso
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ao
Exmo.Sr.
João Antônio Nunes Loureiro
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

RELAÇÃO DE PROCESSOS



Câmara Municipal de Vitória

Processos Protocolados sob os números:

119/93 - 75/94 - 228/94-A - 519/94 - 907/94 - 1131/94 - 1373/94 -
1644/94 - 1975/94 - 2124/94 - 2218/94 - 2488/94 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Processos Protocolados sob os números:

2091/94 - 1868/94 - 1557/94 - 1311/94 - 988/94 - 1005/94 - 917/94
1122/93 - 1544/93 - 1625/93 - 1855/93 - 2088/93 - 2337/93 - 2733/93-
2995/93 - 3157/93 - 3327/93 - 3558/93 - 325/94
505/94 - 1061/94 - 1261/94 - 3326/93 - 2413/93 - 3022/93 - 3177/93 -
3178/93 - 3586/93 - 2552/93
654/87(anexos: 2503/89 - 1244/88 - 567/89) - 1425/93 .

1



À DMA:

Tendo em vista que as contas do Ex-Prefeito Hermes Baranji foram aprovadas por esta Casa, considerando-se ainda, que a Comissão de Finanças no biênio 93/94 justificou a ausência do parecer após o período de 2 (dois) anos contrariando o art. 58 do Regimento Interno, souos portanto, pelo arquivamento da matéria.

Em, 26/01/95


Diretor Geral - C.M.V.

À Protocolo

ARQUIVE - SE

EM 01/02/1995

